



A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS NO ÂMBITO JURÍDICO INTERNO E EXTERNO

Nicole Ferreira MUNHOZ¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é explicar o tema do refúgio no mundo, mas, principalmente, no Brasil, a partir de suas leis internas e as externas que por nós são ratificadas, ou seja, os mais relevantes tratados que foram feitos e ratificados por nosso país para o auxílio desses indivíduos que saem do seu Estado em busca de melhores condições de vidas e proteção, devido a retaliações, por sua raça, religião, entre outros motivos, sofridas em seu próprio território. O método utilizado para tanto foi a dedução, se valendo de informações trazidas por artigos científicos e legislações para se fazer um raciocínio lógico e dedutivo e, assim, chegar a uma conclusão visível sobre o assunto. E, portanto, do presente artigo chega-se ao resultado que o ponto mais relevante a ser levado em consideração é a análise dos direitos aplicados aos refugiados e asilados, para no final concluirmos que todo ser humano merece possuir uma vida digna e que todos os seus direitos humanos precisam ser respeitados.

Palavras-chave: Proteção. Refugiados. Direito. Legislações. Externo.

1 INTRODUÇÃO

Segundo o dicionário, refúgio é o local do qual se foge devido a existência de um perigo, buscando em outra localidade asilo, amparo, proteção, uma espécie de retiro.

A partir desse entendimento, a pesquisa abaixo foi redigida concentrando-se em questões legislativas, que procuram defender a vida e existência dos seres humanos conhecidos como refugiados que apenas buscam por paz, sendo isso justificado pelo impacto social que o desemprego desses seres ocasiona.

O presente artigo expôs, primeiramente, a visão geral sobre a legislação brasileira e sua participação em relação a questão dos refugiados, seja no

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nicolemunhoz@toledoprudente.edu.br

âmbito nacional como no internacional, como na criação de uma legislação própria e a participação em tratados estrangeiros. Inclusive, foi abordado uma visualização histórica do presente tema, desde a sua primeira manifestação legislativa, a qual aconteceu após a Segunda Guerra Mundial, até o atual cenário.

Em um segundo tópico, dissertou-se quanto a primeira lei internacional sobre refugiados, a qual é conhecida mundialmente como a Convenção das Nações Unidas de 1951, também levou-se em consideração o seu Protocolo, criado em 1967, e o Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972, que implantou no Brasil as duas regras legislativas ditas anteriormente.

Logo em seguida, é realizado uma análise sobre a Constituição Federal de 1988 e sua colaboração para a proteção dos refugiados, mostrando haver uma grande importância do princípio da dignidade da pessoa humana. E desse ponto, foi versado acerca da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, a qual abordou o tema do refúgio com embasamento nos dispositivos da Convenção das Nações Unidas e da nova Constituição da República Federativa do Brasil.

Devidamente, foi discorrido sobre a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, sobre as modificações recentes nas legislações a respeito dos refugiados, devido aos acontecimentos da nossa atualidade. E, por fim, foi designado um tópico somente para falar sobre a participação do Alto Comissariado das Nações Unidas na proteção dos refugiados desde a sua chegada até estabelecerem suas vidas.

Os procedimentos utilizados para tanto foram o estudo sobre artigos científicos, livros doutrinários e, principalmente, as legislações criadas no Brasil e as desenvolvidas no exterior. Se empregou a metodologia dedutiva, para possibilitar o raciocínio sobre as dificuldades enfrentadas pelos refugiados e as mudanças criadas pelas normas para possibilitar uma vida digna a estes seres humanos.

A presente pesquisa teve como referencial teórico Antônio Ribeiro Tadeu de Oliveira.

Justifica-se a escolha do presente tema, diante da importância social, principalmente, com os últimos acontecimentos internacionais, que por vezes, foram contrários às expressas previsões legais sobre o tema, infringindo, muitas das vezes direitos fundamentais dos refugiados.

Portanto, o objetivo da pesquisa foi o de analisar os diplomas regulamentadores, para, em seguida, concluir pela efetividade ou não de proteção dos refugiados.

2 LEGISLAÇÃO DO BRASIL

Após a Segunda Guerra Mundial que resultou em diversas mortes e um sentimento de temor entre os seres humanos, se fez necessário a criação de um órgão que buscasse pela paz e proteção dos indivíduos, e que trouxesse uma aprazível relação entre os Estados, então, ocorreu a elaboração da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual foi assinada em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco nos Estados Unidos da América, e entrou em vigor no dia 24 de outubro do mesmo ano.

O Brasil, como signatário da Carta das Nações Unidas, se compromete a respeitar e obedecer a todas as regras presentes na mesma. O preâmbulo da carta da ONU mostra o sentido de sua formação:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (Carta da Organização das Nações Unidas, 1945)

Uma das questões relacionadas a dignidade e o valor do ser humano que está totalmente relacionada a ONU é o refúgio, o qual trata de um assunto delicado e realmente importante, pois estamos tratando da busca pela proteção e paz. O Brasil não disciplina sobre o direito dos refugiados apenas com legislações criadas internamente, na verdade, a maioria das regras legislativas sobre o tema foram trazidas do exterior, seja por meio de tratados ou por decretos. Abaixo veremos as principais legislações sobre o refúgio que vigoraram no sistema brasileiro até os tempos atuais.

2.1 Convenção das Nações Unidas de 28 de Julho de 1951, Protocolo de 1967 e Decreto Nº 70.946 de 07 de Agosto de 1972

A Convenção das Nações Unidas foi aprovada pelos membros das Nações Unidas em conferência especial na data de 28 de julho de 1951. A referente cártula dispõe sobre o Estatuto dos Refugiados, trazendo em seu texto o conceito do termo refugiado, e todos os direitos e deveres que possuem as pessoas em situação de refúgio e os países que as recebem. Desde a sua criação até os dias atuais a Convenção é o principal documento de proteção dos refugiados, sendo a base para criação de outras legislações.

O preâmbulo da Convenção traz os principais fundamentos de sua criação, algumas de suas partes são:

As Altas Partes Contratantes,
Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,
Considerando que a Organização da Nações Unidas tem repetidamente manifestado a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, [...]
Expressando o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,
[...] (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O motivo para a criação desta convenção está relacionado a Segunda Guerra Mundial. Foi por causa desta e de todas as suas consequências que muitos indivíduos de diversas nacionalidades abandonaram seu país de origem em busca de proteção e segurança, não somente para si mesmos, mas também para suas famílias.

Novos problemas surgiram desde a criação da Convenção das Nações Unidas, por isso, se fez necessário uma atualização nos termos legais do presente documento, portanto, foi criado o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados no dia 31 de janeiro de 1967, no entanto, somente entrou em vigor no dia 04 de outubro de 1967.

Apesar da aprovação da Convenção e de seu respectivo Protocolo pelo Brasil, apenas em 07 de agosto de 1972 entrou em vigor o decreto nº 70.946, o qual permitiu a aplicação das regras das legislações acima citadas. No entanto, é importante citarmos que o Brasil foi o primeiro país da América do Sul a assinar a Convenção, sempre possuindo um papel importante na proteção dos refugiados, seja em âmbito nacional como internacional.

2.2 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi estabelecida em um período de transformação ideológica da sociedade, porque, nos anos anteriores vigorava no Brasil a ditadura militar, na qual, como todos sabem, havia uma concentração de poder e ideias, sendo vedado a todos das sociedades direitos que atualmente são praticados sem pensarmos que não seriam possíveis existirem, como é o caso do direito a manifestação.

Diferentemente, do que a nossa Carta Magna preceitua, em 1980, durante o período da ditadura, foi criado o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815) com o pensamento de que os imigrantes que aqui vinham residir ou visitar eram uma ameaça ao nosso país, sendo possível observar tal indagação com o pensamento de doutrinadores, como abaixo:

A migração internacional no Brasil era regulada até então por normas legais implementadas no período do Regime Militar, nas quais o imigrante era visto como uma ameaça à 'estabilidade e à coesão social' do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que 'pretendiam vir causar desordem em nossas plagas' (OLIVEIRA, 2017, p.170).

Podemos perceber a distinção de ideologias em relação aos períodos pré e pós Constituição Federal já em seu preâmbulo e no artigo primeiro, vejamos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Constituição Federal, 1988)

Portanto, a Constituição de 1988 possui como base a preservação da dignidade da pessoa humana e o bem estar de todos, seja este brasileiro ou estrangeiro, não havendo espaço para qualquer tipo de preconceito ou diferenças entre os seres humanos, sendo todo o poder emanado do povo e, assim, havendo vários tipos de pensamentos e a livre manifestação dos mesmos.

Isso não foi diferente se tratando do tema dos refugiados, possuindo estes os mesmos direitos e deveres de um brasileiro. Portanto, a dignidade da pessoa humana foi o embasamento principal para a criação de todos os dispositivos legislativos da Constituição, devendo, assim, ser garantido os direitos humanos daqueles que vem para o nosso país buscando proteção, sendo isso perceptível em seus artigos quarto e quinto:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

X - concessão de asilo político.

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (Constituição Federal, 1988)

Deve se ressaltar que mesmo a Constituição dispondo em seu artigo 5º as garantias aos estrangeiros residentes, é pacífico na doutrina que mesmos os estrangeiros não residindo no Brasil, eles também possuem os mesmos direitos e deveres daqueles que aqui moram.

A Profª. Drª. Líliliana Lyra Jubilut discute em seus estudos o tema dos refugiados e sua ligação com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ponderemos um trecho dito pela mesma:

Além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados – do que se depreende que, salvo as exceções nele previstas, este documento coloca o ordenamento jurídico nacional, com todas as suas garantias e obrigações, à disposição dos estrangeiros que vêm buscar refúgio no Brasil. (JUBILUT, 2007, p. 182)

Conclui-se, assim, que os refugiados não foram mais tratados como ameaça de igual forma que as legislações anteriores, atualmente com a Constituição de 1988, estes possuem sua devida proteção, devendo ser respeitada a dignidade da pessoa humana e colocando à sua disposição tudo o que for necessário para terem uma vida digna e sem perigos de voltarem ao seu país de origem, por eles e seus familiares.

2.3 Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997

A Lei nº 9.474 de 1997 foi criada com a finalidade de delimitar os mecanismos necessários para a implantação da Convenção das Nações Unidas e do seu Protocolo na legislação brasileira. Isso se torna perceptível ao acessarmos o site do planalto e vermos qual a definição daquela lei, vejamos: “Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências”.

Além disso, essa Lei elaborou os métodos que o Brasil deveria adotar quanto ao recebimento e a proteção para os refugiados que aqui chegassem, observemos um exemplo retirado do site do planalto, mais especificamente o artigo 7º da presente lei:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. (Lei nº 9.474, 1997)

Então, a pessoa que vier a adentrar no Brasil refugiada do seu país de origem pode se expressar livremente às autoridades com a finalidade de buscar

auxílio, lhe devendo ser fornecido todas as informações necessárias para buscar os seus direitos e não sendo, de maneira alguma, constrangido ou ameaçado a retornar ao território em que sua vida esteja sendo colocada em risco.

Algo de grande relevância criado por essa Lei foi o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), o qual é um órgão de deliberação coletiva que possui a atribuição de tutelar os procedimentos necessários para que um indivíduo consiga o título de refugiado, a aprovação de leis necessárias para a assistência, proteção e apoio jurídico desses, como previsto no artigo 12 da presente lei.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (Lei nº 9.474, 1997)

O instituto falado anteriormente possui vínculo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública que coordena as solicitações de reconhecimento da pessoa como refugiado no Brasil (Título IV, Capítulo IV da Lei 9.474), sendo considerado a presidência de todo esse sistema, o qual possui mais integrantes sendo eles os Ministérios das Relações Exteriores, da Saúde, da Educação, do Trabalho, da Economia, e a Polícia Federal, possuindo como convidada a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e os observadores Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União.

A Lei 9.474, no título V, capítulo I e II, estabelece que quando uma pessoa recebe o status de refugiada não pode mais ser extraditada ou expulsa, salvo por motivo de segurança nacional ou ordem pública, sendo que mesmo assim, aquele indivíduo não será expulso para o país em que possuiu sua liberdade ou vida ameaçada.

Portanto, a criação da Lei nº 9.474 em 22 de julho de 1997 foi de grande relevância para comprovação do princípio da dignidade humana que deve

ser conferido aos refugiados, e a garantia da devida assistência que esses não receberam no país onde nasceram.

2.4 Lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017

Como dito previamente no tópico da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, antes desse período vigorava a ditadura militar, na qual foi criado o Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815 de 19 de agosto de 1980, que tinha o intuito de proteger o Brasil dos imigrantes que aqui vinham visitar ou residir.

A Lei falada foi substituída pela Lei nº 13.445, que entrou em vigor no dia 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei de Migração. Esta possui princípios completamente diferentes da antiga, devido ao fato da nova lei se basear na dignidade da pessoa humana, não se preocupando somente em proteger o Estado soberano Brasil, mas também pensando nos indivíduos que entram em nosso país, lhes conferindo proteção e certos ônus, demonstrando total ligação com a Constituição Federal de 1988.

Novamente, pode-se citar o pesquisador da área de Estatística do Observatório das Migrações Internacionais, Antônio Ribeiro Tadeu de Oliveira, o qual traz sua ideia sobre esta nova criação legislativa:

Apesar dos vetos, cabe destacar que o novo arcabouço legal representa um grande avanço no trato da questão migratória no Brasil e abre a perspectiva de esperança para os coletivos migrantes que já se encontram por aqui, para aqueles que estão por vir e para os brasileiros que emigraram para o exterior. O maior avanço de todos, sem dúvida, foi acabar com o anacronismo do Estatuto dos Estrangeiros, aparato jurídico inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição Democrática de 1988, que, entre outros objetivos, se colocava como missão sepultar os resquícios jurídicos da ditadura militar (OLIVEIRA, 2017, p. 174).

Esta nova lei regula as regras para os imigrantes e visitantes que vem para o Brasil e sua estadia por aqui, estabelecendo quais são os direitos e os deveres desses indivíduos perante a legislação brasileira. Inclusive traz a definição de imigrantes, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida.

A base principiológica da Lei nº 13.445/2017 está prevista no artigo 3º desta, sendo alguns exemplos os princípios da universalidade, indivisibilidade e

interdependência, o repúdio a xenofobia, discriminação e criminalização da migração, e a garantia do direito à reunião familiar.

Mas o ponto crucial desta nova Lei se mostra no seu artigo 4º, no qual podemos ver a mudança concreta que ocorreu entre as duas legislações, e ainda poder vislumbrar a presença marcante da Constituição Federal de 1988 e sua base de princípios e diretrizes, vejamos:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

[...]

VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;

[...]

XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e

XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. (Lei nº 13.445, 2017)

Além de tratar dos casos de recepção dos refugiados, essa Lei disciplina quais são os motivos para levar estes a extradição, a repatriação, a expulsão e a deportação, e, também, diz sobre a naturalização. Portanto, não é somente uma Lei que trata do refúgio, mas leva em consideração todos os outros tópicos que são interligados entre si.

Por conseguinte, é possível afirmarmos que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, está totalmente relacionada ao disposto nos artigos da Constituição Federal e nos tratados internacionais vigentes no Brasil, devendo ser a base da sociedade, o amparo e assecuração dos direitos desses seres humanos que no momento se encontram sem apoio e com dificuldade de se estabelecer em um país totalmente diferente do seu.

2.5. O reconhecimento do status de refugiado e a Proteção em países de acolhida: O papel do ACNUR (ONU)

A sigla ACNUR significa Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o qual é uma organização criada há mais de 60 anos, em dezembro de 1950, após a Segunda Guerra Mundial, antes mesmo da Convenção das Nações Unidas, com o propósito de ajudar os refugiados europeus que perderam seu lar após essa guerra.

A Convenção das Nações Unidas é o documento que afirmou a existência do ACNUR, o qual pode expandir seu trabalho para além das fronteiras europeias devido ao Protocolo de 1967. O Brasil foi o primeiro país a integrar os membros do Alto Comissariado, se tornando o responsável pela aprovação dos programas que são estabelecidos e também dos orçamentos anuais que a agência possui, mostrando, assim, a importância que nosso país fornece aos refugiados.

A ACNUR é a agência da ONU responsável por cuidar de todos os refugiados que vem para o Brasil, fornecendo a devida informação para saberem o modo como podem possuir o status de refugiado e apoiando não somente no âmbito administrativo como também no afetivo.

De acordo com a Convenção de 1951, uma pessoa pode ser considerada refugiada se esta se encontrar em algum das situações definidas no artigo 1º, 2), da própria Convenção:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele." (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O status de refugiado não era reconhecido até 1984, ano no qual foi elaborado a Declaração de Cartagena com a finalidade de adotar a terminologia refugiado para os migrantes que estavam em qualquer das situações apontadas no artigo acima. Isto é possível de ser observado no tópico II, b) da Declaração:

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Ata de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

[...]

b) Adotar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objetivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes; (Declaração de Cartagena, 1984)

Portanto, é notável que o status de refugiado concedido a uma pessoa somente foi aderido em 1984, depois da Declaração citada acima, isto para diferenciar dos outros termos existentes, como é o caso de apátrida ou daquele que requer asilo político.

Outro papel importante do ACNUR é restabelecer os direitos humanos básicos aos refugiados no país ao qual imigraram, principalmente a segurança que tanto lhes carece. Então, o primeiro passo dessa agência é fornecer proteção a esses seres humanos no país em que chegam, para que nos dias em que se sucedem poderem encontrar um lar, seja vivendo neste país ou buscando uma repatriação voluntária.

3 CONCLUSÃO

A temática dos refugiados é um tema de grande relevância ainda nos dias de hoje, pois mesmo passando por diversas revoluções e globalizações, o mundo continua possuindo problemas de preconceito e discriminação contra pessoas em razão de sua raça, etnia, cor, entre outros, além de ainda existir conflitos armados que geram pânico na sociedade.

Esses problemas são os principais causadores do refúgio, no qual os indivíduos sentem pavor em viver em um território que não lhes proporciona amparo, liberdade e uma vida digna, fazendo buscarem isto em outros países, tanto para a proteção de si próprio como de seus familiares.

A presente pesquisa tratou desse assunto sob o ponto de vista legislativo, mostrando que apenas depois da Segunda Guerra Mundial foi criado uma norma de proteção para os refugiados, devido a catástrofe internacional que ela ocasionou.

O Brasil, quase sempre, apoiou essa problemática, trazendo para nossas leis tratados internacionais sobre o refúgio. No entanto, a época da ditadura militar foi marcada pela retaliação de direitos dos cidadãos, inclusive dos refugiados que eram tratados como seres humanos estranhos que viriam para nosso país causar problemas.

Devido a nova onda de refúgio em meados de 2017, foi estabelecido uma nova lei (Lei nº 13.445) para aumentar o amparo a essas pessoas. Não podendo se esquecer dos órgãos que sempre estiveram presentes nessa luta, os quais são o ACNUR e o CONARE, os quais estabelecem regras de proteção e apoiam os refugiados desde a sua entrada até se estabelecerem.

Pode-se concluir, assim, que a dignidade da pessoa humana é um dos pontos mais importantes a ser discutido na presente tese, principalmente, por ser um princípio que faz parte de toda a sociedade, inclusive, dos refugiados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 9.474 (1997). Brasília, DF: Senado Federal, 1997. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.445 (2017). Lei de Migração. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Retirado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Lei 9.474/97 (art. 47) Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007, p.182.

MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. A Relação Interespecífica Harmônica Entre o Estado e a Paz e o Tratamento Jurídico Dispensado aos Refugiados, Asilados e Migrantes. Paz & Teorias do Estado. Centro de Estudos da Contemporaneidade. Instituto Memória. 1ª Edição, Curitiba-PR, p. 101, 2016.

OLIVEIRA, Antônio Ribeiro Tadeu de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. Revista Brasileira de Estudos de População, v.34, p., 2017;

PARIS. Assembleia Geral da ONU. (1948). “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. 1948. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 21 de abril de 2020.

SUÍÇA. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Nova Iorque, NY: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1967. Retirado de: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 21 de abril de 2020.